

artigo 223.º, n.º 1, alínea c), «*Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei*».

9 — Desta forma, tratando-se a decisão do Tribunal *a quo* de um ato materialmente administrativo-eleitoral, as considerações acima tecidas relativamente aos poderes de controlo limitado do Tribunal Constitucional sobre este tipo de atos devem-se considerar aplicáveis ao caso.

Não se coloca no processo em causa uma questão cognoscível pelo Tribunal Constitucional relacionada com os aspetos vinculados da atuação administrativa (competência, forma (*lato sensu*) e fim).

Quanto ao controlo judicial da margem de discricionariedade administrativa-eleitoral relativamente à decisão do tribunal em presença, deve chamar-se a atenção para que, na sua fundamentação, se refere o facto de «*os últimos atos eleitorais se terem realizado na Escola EB1/JI de Remelhe, local onde se têm realizado, aliás, as reuniões da Assembleia de Freguesia de Remelhe*» (fl. 402) — facto que não é controvertido, não configurando um erro nos pressupostos, e que não é um erro manifesto de apreciação.

Assim sendo, face ao espaço de discricionariedade administrativa em que se move a administração eleitoral na fixação dos locais de funcionamento das mesas de voto, não existem razões que justifiquem a censura judicial por parte do Tribunal Constitucional da decisão do Juiz do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos, de 29 de agosto de 2012, que julgou procedente o recurso interposto pelo grupo de eleitores, determinando que as mesas de voto funcionassem na Escola EB1/JI de Remelhe.

10 — Por último, considerando que no recurso também é invocado o vício formal da falta de audiência da Junta de Freguesia (Princípio de *audi alteram partem*), cumpre referir que o artigo 70.º, n.º 4 da LEOAL não prevê tal audiência, o que bem se compreende, tendo em vista a natureza do processo eleitoral e a exiguidade dos seus prazos.

III — Decisão

Pelo exposto decide-se negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida do Juiz do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos, de 29 de agosto de 2012.

Lisboa, 11 de setembro de 2013. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Pedro Machete — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207260162

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 12412/2013

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, nomeio para o lugar de adjunta do meu Gabinete, com efeitos a 12 de setembro de 2013, a D. Maria Adelina Gomes Mealha Barroca Rodrigues.

16 de setembro de 2013. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Silva Henriques Gaspar.*

207261361

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 12413/2013

Regulamento de Funcionamento, Atendimento e do Horário de Trabalho da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) — Sede e Secções Regionais

Tendo sido publicada a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que altera o período normal de trabalho, mostrando-se necessário adaptar às suas disposições o *Regulamento de funcionamento, atendimento e do horário de trabalho* em vigor na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC), aprovado pelo Despacho n.º 2128/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 5 de fevereiro, e atento o disposto no seu artigo 10.º, determino:

1 — Os períodos de atendimento ao público são os seguintes:

1.1 — Na Sede:

Na Secretaria do Tribunal, entre as 9H00 e as 12H30 e entre as 13H30 e as 17H00;

Na Biblioteca, entre as 9H15 e as 17H15;

Na Tesouraria, entre as 9H30 e as 13H00 e entre as 14H30 e as 17H00;

Nos restantes serviços, entre as 9H00 e as 13H00 e entre as 14H30 e as 17H30.

1.2 — Nas Secções Regionais:

Em todos os serviços, entre as 09H00 e as 12H30 e entre as 14H00 e as 17H30;

2 — A modalidade de horário de trabalho rígido decorre entre as 09H00 e as 13H00 e entre as 14H00 e as 18H00.

3 — A modalidade de horário de trabalho desfasado tem os seguintes períodos de trabalho:

3.1 — Na Sede:

Das 8H30 às 13H00 e das 14H00 às 17H30;
Das 11H00 às 15H00 e das 16H00 às 20H00.

3.2 — Na Secção Regional dos Açores:

Das 8H30 às 12H30 e das 13H30 às 17H30;
Das 10H00 às 14H00 e das 15H00 às 19H00.

3.3 — Na Secção Regional da Madeira:

Das 8H00 às 12H00 e das 13H00 às 17H00;
Das 9H30 às 13H30 e das 14H30 às 18H30.

4 — A modalidade de horário por turnos decorre entre as 8H00 e as 15H00 e entre as 13H00 e as 20H00;

As interrupções para repouso/refeição dos trabalhadores abrangidos pela modalidade de horário por turnos devem ser registadas no sistema de controlo de assiduidade;

As interrupções a observar em cada turno devem obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo;

As interrupções destinadas a repouso/refeição, não superiores a ½ hora, consideram-se incluídas no período de trabalho.

5 — Os trabalhadores que se encontram abrangidos pela modalidade de jornada contínua devem observar um período de permanência de mais 1 hora, sendo nele incluso a interrupção de ½ hora de repouso/refeição, como disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento de funcionamento, atendimento e do horário de trabalho da DGTC.

O início e termo do período de repouso/refeição dos trabalhadores abrangidos pela modalidade de horário de jornada contínua devem ser registados no sistema de controlo de assiduidade.

6 — Os trabalhadores abrangidos pelos regimes de isenção de horário e de horário flexível devem observar o disposto no artigo 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 259/98, na redação dada pela Lei n.º 68/2013, ou no artigo 126.º do Regime de Contrato de Trabalho anexo à Lei n.º 59/2008, igualmente na redação dada pela Lei n.º 68/2013, consoante o tipo de vínculo que detêm.

18 de setembro de 2013. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

207263492

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Regulamento n.º 368/2013

Estatutos da Associação Cultural e Desportiva da Procuradoria-Geral da República

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, fins e duração

Artigo 1.º

Denominação e natureza

a) A Associação Cultural e Desportiva da Procuradoria-Geral da República, adiante designada por ACD-PGR é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável;

b) A ACD-PGR tem número de pessoa coletiva (NIPC) 502455780;

c) A ACD-PGR é isenta política e religiosamente.